Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

Agravo em Execução Penal nº. 5020781-68.2024.8.19.0500

Processo de execução nº. 5011794-14.2022.8.19.0500

Agravante: DANIEL RODRIGUES LIMA (Defensoria Pública)

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

***EMENTA*: EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO INTERPOSTO PELA DEFESA DO APENADO. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME EM RAZÃO DA PRÁTICA DE FALTA GRAVE. FUGA. IRRESIGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução interposto contra decisão do Juízo de Execução Penal que determinou a regressão cautelar do regime aberto para o semiaberto em razão de falta grave (fuga durante saída extramuros).

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se (i) é possível a regressão cautelar de regime prisional sem a oitiva prévia do apenado; (ii) há violação ao princípio da contemporaneidade e (iii) a decisão agravada está devidamente fundamentada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU:18999 Assinado em 04/09/2025 01:56:05
Local: GAB. DES. FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STF e do STJ é pacífica no sentido de que a regressão cautelar pode ser determinada sem a oitiva prévia do apenado, exigida apenas para a regressão definitiva.

4. A fuga constitui falta grave, nos termos do art. 50, II, da Lei nº. 7.210/84, autorizando a regressão de regime (art. 118, I, da Lei nº. 7.210/84).

5. A decisão agravada está devidamente fundamentada, conforme exige o art. 93, IX, da Constituição da República.

6. A ausência de contemporaneidade não se verifica, pois a falta grave ocorreu em 28/08/2022 e a decisão foi proferida em 09/05/2023, dentro de prazo razoável.

7. A regressão cautelar visa garantir a efetividade da execução penal e proteger os interesses do Estado e da sociedade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Constituição da República, art. 93, IX; Lei nº. 7.210/84, arts. 50, II, 118, I e §2º; Código de Processo Penal, art. 684.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 106.942, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, j. 21.05.2004; STJ, HC 142.377/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma; STJ, HC 720.222/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

Turma, j. 03.05.2022; TJ/RJ, Agravo de Execução Penal nº 5015733-65.2023.8.19.0500, Rel. Des. Gizelda Leitão Teixeira, Quarta Câmara Criminal, j. 28.01.2025; TJ/RJ, Agravo de Execução Penal nº 5018119-34.2024.8.19.0500, Rel. Des. Márcia Perrini Bodart, Quarta Câmara Criminal, j. 22.07.2025; TJ/RJ, Agravo de Execução Penal nº 0042755-83.2013.8.19.0000, Rel. Des. Antônio Carlos Nascimento Amado, j. 05.02.2014.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Execução nº 5020781-68.2024.8.19.0500, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso defensivo, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
54
Carimbado Eletronicamente

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso de AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL interposto por DANIEL RODRIGUES LIMA contra decisão do Juízo de Execução Penal que determinou a regressão cautelar do apenado para o regime semiaberto diante da falta grave praticada, qual seja, evasão (id. 2, fls. 5/7).

Em suas razões recursais (id. 2, fls. 26/28), a Defesa argumentou, em síntese, que a decisão recorrida violou garantias constitucionais do agravante em virtude da ausência de sua oitiva prévia, bem como sustentou ausência de contemporaneidade e ausência de fundamentação da decisão.

Contrarrazões recursais (id. 2, fls. 29/33) pelo desprovimento do Agravo em Execução.

Em sede de juízo de retratação, o Juízo de Execução Penal manteve a decisão agravada (id. 2, fl. 35).

Parecer da Procuradoria de Justiça (id. 42) opinando pelo desprovimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

V O T O

Ab initio, há que se salientar que o recurso interposto é tempestivo e possui todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual conheço o recurso.

No presente caso, o apenado, cumprindo pena em regime semiaberto, cometeu falta grave em 28/08/2022, mais

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
55
Carimbado Eletronicamente

especificamente fuga/evasão quando se beneficiava de saída extramuros (vide TFD de id. 2, fl. 4).

Diante disso, o Juízo de Execução Penal determinou a regressão cautelar, destacando que, ante o redimensionamento do regime inicial para o aberto na apelação criminal nº 0165149-11.2021.8.19.0001, a regressão se dará para o regime semiaberto, *in verbis*:

"1) Cumpra-se o V. Acórdão que redimensionou a pena para 3 anos e 4 meses de reclusão no regime aberto. Registre-se.

2) Compulsando os autos, verifico que o apenado, cumprindo pena em regime semiaberto, cometeu falta grave em 20/08/2022, conforme consta na TFD. Com efeito, os artigos 118, I c/c 50, II, ambos da Lei de Execução Penal dispõem que a execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita a forma regressiva quando o condenado fugir, fato previsto como falta grave. Neste ponto, prevalece na doutrina a ideia da impossibilidade da regressão definitiva de regime sem a prévia oitiva do apenado, em razão da expressa previsão contida no artigo 118, §2º da LEP.

No entanto, a Jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que cabe a regressão cautelar do regime prisional independentemente da oitiva do apenado, que só é exigível quando da sua regressão definitiva.

"Habeas Corpus. Execução de pena privativa de liberdade. Cometimento de falta grave. Fuga. Regressão cautelar para regime prisional mais gravoso. Possibilidade. Inaplicabilidade da regra contida no § 2º do art. 118 da Lei nº 7.210. Precedentes. Procedimento administrativo disciplinar. Ocorrência. Ordem denegada. 'A fuga do condenado justifica a regressão cautelar para o regime fechado, sendo certo que, por óbvio, se houve fuga não há como acenar com a oitiva prévia disposta no art. 118, § 2º da Lei de Execução Penal' (HC 84.112/RJ, rel. min. Ellen Gracie , DJ de 21.05.2004), a qual somente é exigida na hipótese de regressão definitiva... Ordem denegada". (HABEAS CORPUS 106.942 GOIÁS RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA –SEGUNDA TURMA –STF)

"A prática de falta grave justifica a regressão cautelar do regime prisional pelo Juízo da Execução. A oitiva prévia do condenado somente é exigível na transferência definitiva para regime mais rigoroso. Precedentes desta Corte Superior. Ordem Denegada" (HC 142.377/RJ REL MIN OG FERNANDES – SEXTA TURMA –STJ).

"A prévia oitiva do condenado só é exigível, quando, nos termos do artigo 118, §2º da LEP, o apenado se acha presente... Outro entendimento implicaria estabelecer amarras ao funcionamento do Poder Judiciário, impedindo-o de adotar as indispensáveis providências e assegurar a execução da pena, frustrada e inviabilizada pela evasão do condenado." (AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL EP 00413288520128190000 – DES VALMIR DOS SANTOS RIBEIRO - TJRJ).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Por outro lado, despicienda a expedição de mandado de prisão, quando o Réu em nenhum momento foi solto, estando em pleno vigor a ordem prisional expedida contra este, tanto assim que o artigo 684 do CPP prevê expressamente que a recaptura do Réu, por óbvio, independe de prévia ordem judicial:

"EXECUÇÃO DE PENA. RECAPTURA DE RÉU FORAGIDO. CPP ART-684. JÁ EM EXECUÇÃO O ATO SANCIONADOR, A RECAPTURA DO RÉU FORAGIDO INDEPENDE DE ORDEM JUDICIAL, PODENDO SER EFETUADA POR QUALQUER PESSOA. RECURSO DE HABEAS CORPUS IMPROVIDO". (RHC 61279 DF – MIN RAFAEL MAYER – PRIMEIRA TURMA – STF)

Deste modo, ainda que imprescindível para a regressão de regime definitiva a oitiva do preso, em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o mesmo não ocorre para a regressão cautelar, que deverá ser decretada, quando comprovada a ocorrência da fato definido como crime ou falta grave, no presente caso, a fuga, fundamentada no poder geral de cautela, visando garantir a execução da pena e, ainda, resguardar os interesses do Estado e da sociedade.

Acrescente-se que os objetivos da execução penal apenas não serão frustrados com esta medida, sendo certo que quando o apenado vier a ser preso, ou se entregar espontaneamente, poderá exercer amplamente seu direito de defesa quando da apuração da falta cometida no respectivo processo administrativo.

Outro não é o entendimento da jurisprudência dominante de nosso Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR DO REGIME PRISIONAL. ROMPIMENTO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA POR PARTE DO APENADO. POSSIBILIDADE. Contraditório exigido apenas na regressão definitiva, nos termos do artigo 118 e 146-c, parágrafo único, inciso I da Lei de Execuções Penais. Possibilidade de adoção do poder geral de cautela, visando resguardar o efetivo cumprimento da pena imposta por sentença transitada em julgado. Rompimento de tornozeleira eletrônica. Violação das regras do regime aberto. Regressão de regime. Possibilidade (artigo 146-c, parágrafo único, inciso I da Lei 7210/84, com a redação da Lei 12.258/2010). Desprovimento do agravo. Unanimidade". (DES. ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO - Julgamento: 05/02/2014 – 3 Câmara Criminal, Agravo de execução penal nº 0042755-83.2013.8.19.0000).

Diante de todo o exposto, considerando a falta grave praticada e a imperiosa necessidade da regressão de regime prisional para assegurar o correto cumprimento da pena privativa de liberdade, bem como considerando o acórdão que fixou o regime inicial aberto, DETERMINO A REGRESSÃO CAUTELAR PARA O REGIME SEMIABERTO, considerando que o v. acórdão redimensionou o regime inicial para o aberto.

Venham aos autos FAC, procedimento administrativo disciplinar referente à falta grave e cálculos atualizados.

Desde já, SUSPENDO AS SAÍDAS EXTRAMUROS.

Dê-se ciência ao MP e à Defesa''.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

Analisando a decisão do Juízo *a quo*, entendo que a decisão do Juízo de Execução Penal encontra-se devidamente fundamentada, de acordo com o art. 93, IX, da Constituição da República e não merece alterações, visto que o apenado cometeu falta grave enquanto gozava de saída extramuros, rompendo assim a confiança que o Estado depositou nele, o que demonstra que o agravante não possui autodisciplina e senso de responsabilidade que a execução da pena exige.

Assim, o apenado deve regredir para regime mais gravoso de forma cautelar até que ele seja ouvido em procedimento administrativo disciplinar.

Incumbe destacar que a regressão não se deu em caráter definitivo, mas no âmbito do poder geral de cautela do Juiz que, na espécie, visa à correta aplicação da lei penal, uma vez que no curso do cumprimento da pena, foi constatado que o acusado não cumpriu as condições impostas para o regular gozo do benefício de saída extramuros.

Além disso, a regressão do regime em casos de falta grave está expressamente prevista em lei, nos termos do artigo 118, I da Lei nº. 7.210/84, *ad litteram*:

> ‘‘Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:
> I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;
> II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111).
> § 1° O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.
> § 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado’’.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
58
Carimbado Eletronicamente

De fato, a referida norma exige a oitiva do apenado para a regressão definitiva de regime, sob pena de afronta ao princípio do devido processo legal.

No entanto, o entendimento do STJ sobre o tema é o de que a exigência de oitiva prévia não se aplica nos casos de regressão cautelar, como é o caso em tela, *verbatim*:

> HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES FIXADAS NO REGIME ABERTO. POSSIBILIDADE. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. OITIVA JUDICIAL DISPENSÁVEL. REGRESSÃO PER SALTUM. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - De acordo com oart. 50, V, da Lei de Execucoes Penais, o descumprimento das condições fixadas em regime aberto, mesmo em gozo de prisão domiciliar, constitui infração disciplinar de natureza grave . Nesse sentido: "(...) consolidou-se nesta Superior Corte de Justiça entendimento no sentido de que o não cumprimento das condições impostas por ocasião do deferimento da prisão domiciliar/regime aberto ao sentenciado caracteriza falta grave (...)" (AgRg no HC n. 508.808/SP, Quinta Turma, Rel. Min . Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/8/2019). III - **Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, quando praticada falta grave, é cabível a regressão cautelar do regime prisional, inclusive sem a oitiva prévia do executando, que somente é exigida na regressão definitiva. Precedentes**. IV - **In casu, a regressão cautelar de regime restou imposta independentemente da oitiva prévia do apenado, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior**. V - No mais, como bem salientado no v. acórdão impugnado, tal fato (falta grave), por si só, quando praticado no curso da execução da pena, autoriza a regressão de regime prisional (em relação ao que anteriormente se encontrava), inclusive, para qualquer dos regimes, mesmo que em típica regressão per saltum. VI - Com efeito, "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem adotando a orientação de que O art. 118, inciso I, da Lei de Execução Penal,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> estabelece que o apenado ficará sujeito à transferência para qualquer dos regimes mais gravosos quando praticar fato definido como crime doloso ou falta grave, não havendo que se observar a forma progressiva estabelecida no art . 112 do normativo em referência (AgRg no REsp 1575529/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/06/2016)" (AgRg no REsp n. 1.672 .666/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 26/3/2018, grifei). Habeas Corpus não conhecido. (STJ - HC: 720222 GO 2022/0022607-4, Data de Julgamento: 03/05/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/05/2022) – grifei.

Esse também é o entendimento deste Tribunal de Justiça, *verbo ad verbum*:

> AGRAVO EM EXECUÇÃO. EVASÃO DURANTE A VPL. FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR. PRÉVIA OITIVA DO APENADO. DESNECESSIDADE. Insurge-se o agravante contra a decisão do Juiz da VEP que, sem a prévia oitiva, determinou a regressão cautelar do apenado para o regime fechado. SEM RAZÃO O AGRAVANTE. **Trata-se de apenado que encontrava-se em regime semiaberto e registra fuga em 30 de dezembro de 2017, sendo recapturado em 10 de março de 2020** e, agora, em saída de VPL, novamente incorreu em evasão a partir de 18 de outubro de 2023, sendo recapturado em 06 de outubro de 2024. **Verifica-se, nos autos, que o ora agravante, transgrediu o artigo 50, II da LEP, cometendo falta grave, uma vez que, cumprindo pena em regime semiaberto, deixou a unidade prisional em 18/10/2023 e sem qualquer justificativa nos autos, não mais retornou. Caracterizando-se, assim, evasão. Deste modo, outra não poderia ser a hipótese, senão a sujeição do infrator à regressão de regime, conforme preceitua o artigo 118, I, da LEP. Acerca da oitiva prévia só é imprescindível quando se tratar de regressão definitiva e, no caso dos autos, trata-se de regressão cautelar**. Nesse momento, visa-se garantir a execução da pena e salvaguardar os interesses do Estado e da sociedade. DESPROVIMENTO DO RECURSO (TJ/RJ. Agravo de Execução Penal nº. 5015733-65.2023.8.19.0500. Quarta Câmara Criminal. Relator: Des. Gizelda Leitão Teixeira, julgado em: 28/01/2025, DJEN: 03/02/2025) – grifei;

> AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Apenado cumpria pena em regime aberto, na modalidade PAD com monitoramento eletrônico, mediante o cumprimento de condições. Apenado intimado por ocasião da concessão do benefício da PAD, descumpriu as condições

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> concernentes à hipótese, deixando de comparecer ao PMT, violando as regras do monitoramento eletrônico sem apresentar justificativa idônea. Revogação do benefício com fundamento na prática de falta grave (Art. 50, V, da Lei 7210/84 - fuga) e regressão cautelar do agravante para o regime fechado. Comprovação da ocorrência de fato definido como falta grave, decisão fundamentada, que deve ser mantida à luz da jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores. **Quanto à alegação de necessidade de oitiva prévia do apenado, registre-se que a regra do artigo 118, § 2º, da Lei de Execuções Penais, refere-se tão somente à regressão definitiva do regime prisional, não sendo está a hipótese em comento. Precedente do Superior Tribunal de Justiça**. No caso, evidente a ausência de autodisciplina e senso de responsabilidade para o cumprimento da pena imposta, nos termos do art. 114, II, da LEP. A regressão cautelar de regime é medida pertinente e imperiosa para a apuração da falta grave a ele imputada, bem como para o prosseguimento do cumprimento de pena. Da mesma forma, não assiste razão à Defesa quanto ao pedido de afastamento da regressão per saltum. Ausente a necessidade de progressão gradual, quando se verifica o cometimento de falta grave durante a execução da pena, em consonância com o art. 118, caput e I, da Lei de Execução Penal. Precedentes. RECURSO DEFENSIVO CONHECIDO E DESPROVIDO, com a manutenção da decisão agravada (TJ/RJ. Agravo em Execução Penal nº. 5018119-34.2024.8.19.0500. Quarta Câmara Criminal. Relator: Des. Márcia Perrini Bodart, julgado em: 22/07/2025. DJEN: 25/07/2025) – grifei.

Diante disso, entende-se que a regressão cautelar de regime, no caso em tela, é necessária para assegurar a efetividade da execução penal, pois se mostra como único meio efetivo para apuração dos fatos.

A oitiva do agravante deve ser respeitada apenas no que tange à decisão sobre o pedido de regressão definitiva de regime, e não regressão cautelar, nos parâmetros jurisprudenciais expostos linhas acima, não havendo que se falar em violação a garantias constitucionais do apenado.

Por fim, não há como se sustentar ausência de contemporaneidade da decisão recorrida, eis que a falta grave foi

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
61
Carimbado Eletronicamente

apurada em 28/08/2022, enquanto a decisão de regressão cautelar de regime foi prolatada em 09/05/2023.

Do mesmo modo, restou evidenciado o *fumus boni iuris*, caracterizado pelo descumprimento pelo apenado das condições fixadas para a saída extramuros e o *periculum in mora*, porquanto demonstrado o intuito do apenado de se furtar ao cumprimento da pena, restando clara a necessidade de regressão cautelar de regime.

ISTO POSTO, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso defensivo.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ